



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, integrante do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

(1) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ – SENGE/PR, entidade sindical de representação de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 76.684.828/0001-78, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 630, 22º andar, CJ 2201, Centro Comercial Itália, Centro, CEP 80.010-912, Curitiba, PR; **(2) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIURBANO/PR**, entidade sindical de representação de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 05.315.868/0001-02, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 869, 4º andar, Centro, CEP 80.010-610, Curitiba PR; **(3) APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ**, entidade sindical de representação de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 76.693.225/0001-32, com sede à Avenida Iguaçu, nº 880, Rebouças, CEP 80.230-020, Curitiba, PR; **(4) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO**, entidade sindical de representação de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 76.587.955/0001-59, com sede à Avenida Vicente Machado, nº 18, 8º andar, Centro, CEP 80.420-010, Curitiba, PR; **(5) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA – SISMMAC**, entidade sindical de representação de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 81.130.494/0001-20, com sede à Rua Nunes Machado, nº 1644, Rebouças, CEP 80.220-070, Curitiba, PR; **(6) SINDICATO DOS**



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA – SISMUC, entidade sindical de representação de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 81.131.120/0001-20, com sede à Rua Nunes Machado, nº 1577, Rebouças, CEP 80.2202-070, Curitiba, PR; e **(7) SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES- SINDICATO NACIONAL)**, entidade de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.296/0001-65, com sede em Brasília-DF, Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco C, Edifício Cedro II, 5º andar, CEP 70.302-914, neste ato representado **pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, denominada Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR)**, por intermédio de seus procuradores abaixo signatários (instrumento de mandato anexo), com escritório profissional sito à Rua Fernando Amaro, nº 71, Alto da Rua XV, CEP 80.045-080, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 31 da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, combinado com o disposto no art. 275 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oferecer a presente

DENÚNCIA c/c PEDIDO DE LIMINAR

em face da Lei Municipal nº 15.627/2020, publicada no Diário Oficial do Município em 05/05/2020 (cópia anexa), oriunda do Projeto de Lei nº 005.00065.2020, de autoria do Prefeito Municipal de Curitiba, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, pelas razões adiante expostas.

1. Dos fatos.

É de conhecimento público e notório o atual estado das coisas relativamente à pandemia da doença COVID-19, ocasionada pelo novo coronavírus,



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

que fez e está fazendo com que nossa sociedade passe por uma das crises civilizatórias de maior impacto em nossa história recente.

A economia talvez sentirá posteriormente o impacto que o isolamento social, tão necessário e precioso para que se evite a propagação da doença - que apesar dos números subnotificados tem registrado centenas de óbitos diariamente, além de milhares de novos casos confirmados – através do encerramento de atividades de empresas, da alta do desemprego e da informalidade, e da redução da arrecadação através de impostos (que é decorrência direta da recessão econômica).

Não é necessário realizar maiores explicações sobre a gravidade do atual momento, pois é certo que este Tribunal de Contas está atento aos movimentos da sociedade, e aos movimentos da Administração Pública para tentar reduzir os danos causados pela pandemia.

Dentre os movimentos, daremos destaque à análise desta Corte uma Lei editada pelo Município de Curitiba, cujo objetivo é o resgate financeiro das empresas concessionárias do transporte coletivo de passageiros nesta Capital.

Em 16/04/2020, o i. Prefeito de Curitiba encaminhou à Câmara Municipal da Capital do Estado o projeto de lei nº 005.00065.2020, ementado da seguinte forma: *“institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19”*.

Conforme consta da mensagem enviada à Câmara Municipal de Curitiba, *“o transporte coletivo de passageiros, serviço de natureza essencial por força da Constituição Federal tem experimentado severas dificuldades em tempos de pandemia da COVID-19”*.



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

Ainda consta que “a queda abrupta de receita decorrente da ociosidade do Sistema, fruto do isolamento social, seja por recomendação do conjunto de medidas já mencionadas, tomadas pelas autoridades de saúde, seja pela atitude espontânea de uma parcela significativa da população, visando à proteção de sua vida e sua saúde, tem afetado sobremaneira o serviço de transporte, notadamente intensivo em mão-de-obra e ensejador de custos fixos elevados”.

Em sua operação normal (dias úteis), o Sistema transporta diariamente cerca de 1.200.000 passageiros, dos quais cerca de 650.000 são pagantes, e os veículos rodam cerca de 260.000 quilômetros por dia.

Desde o início da pandemia no país e consequente adoção das medidas restritivas de prevenção e enfrentamento da doença, o Sistema passou a transportar em média 160.000 passageiros, dos quais cerca de 140.000 são pagantes. No entanto, a necessidade de distanciamento social, medida considerada imprescindível para o controle da velocidade de propagação da epidemia, impõe que seja mantida uma operação acima da necessidade efetiva da demanda, modificando dessa forma o coeficiente de ocupação dos veículos contratualmente previsto por força da planilha original dos contratos, o que implica uma quilometragem diária nessa programação de 186.000 quilômetros. Ou seja, a redução da oferta não é equivalente à redução da demanda.

Nesse contexto, a fim de que se evite um colapso no sistema de transporte, elaborou-se a presente proposta de regime de prestação de serviços e de remuneração excepcional e temporário, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias, mas que poderá ser revertido antes desse prazo, caso as restrições sejam levantadas pelas autoridades de saúde, ao qual podem as atuais concessionárias livremente aderir.

Trata-se, em especial, de colocar à disposição das concessionárias desses serviços essenciais alternativas para mitigar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia, com vistas a manter a operação dos serviços e postos de trabalho, como se já tem feito de forma geral no âmbito federal.

Resumidamente, o objetivo do Executivo Municipal é o repasse de verbas às empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo para evitar o colapso do sistema, visto que a receita das empresas tem caído drasticamente em razão da redução abrupta do número de passageiros.

Ocorre que, e desde logo adianta-se o objeto da presente denúncia, o Executivo Municipal não indicou no projeto de lei, e o Legislativo referendou tal posição, o valor máximo que será destinado às empresas concessionárias; e ainda, não indicou no ato normativo a origem das receitas que possibilitarão o pagamento de tais aportes, em clara contradição com o disposto na legislação vigente aplicável à matéria.



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

Desta forma, é medida que se impõe a intervenção da presente Corte para que se evite prejuízo fiscal nas contas do Município, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

2. Da Competência do Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, “a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **eficiência**, **motivação**, **economicidade**”.

No mesmo sentido é a previsão do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, que estabelece que “a administração municipal direta e indireta de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade”.

Nos termos do art. 9º da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, “o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição”.

E ainda o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que “o acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade”.



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

No caso da denúncia que ora se apresenta, é absolutamente clara e incontroversa a existência de impactos de ordem orçamentária, razão pela qual é competente esta Corte para analisar o pleito que se apresenta.

3. Da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.627/2020.

3.1. Dos Princípios Constitucionais que regem a matéria.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

O princípio da **legalidade** impõe ao administrador que apenas pratique os atos que são previstos e permitidos por lei. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade “*é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo*”, sendo que em caráter último, compreende-se o princípio da legalidade como sendo “*o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro*”.

O princípio da **moralidade** administrativa impõe ao administrador, no exercício de seus misteres, a estrita observância de princípios éticos mínimos. Conforme a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, a violação destes princípios



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

éticos *“implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude assujeita a conduta viciada a invalidação, portanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”*. Destaca-se como exemplo destes princípios éticos, o princípio da boa-fé – que serve de padrão civilizatório das relações entre individuais no âmbito do direito civil – que determina que, conforme lição do já citado professor, *“a Administração deverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”*.

O princípio da **eficiência**, conforme lição de Hely Lopes Meirelles pode ser definido como *“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”*, atribuindo ao administrador e necessidade de desempenho de sua função não *“apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*. Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que *“o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objeto de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”*.

No caso concreto, temos uma Lei Municipal – sem adentrar no mérito de eventuais inconsistências e insuficiências formais do projeto de lei – que determina ao Poder Público o repasse de valores numerários ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC), e que posteriormente serão repassados às empresas concessionárias do transporte coletivo, **sem que houvesse a exposição e explicação dos reais valores**



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

que serão utilizados para este fim, e muito menos sem explicitar a origem destes recursos.

Ademais, a Lei Municipal vem em momento de grave crise social e econômica ao socorro de empresas que, historicamente, registraram lucros assustadores em razão de contratos firmados com a Administração Pública que, **seja em razão de possível fraude na formação do processo licitatório, seja na própria redação das cláusulas contratuais em claro e injustificável favorecimento das empresas**, não justificam o repasse de valores na forma proposta, em total dissonância aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie.

Conforme já exposto, inclusive, os referidos princípios citados foram acolhidos, inclusive, pela Constituição do Estado do Paraná, e pela Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, inafastáveis no caso concreto.

3.2. Da Violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado, à Lei Orgânica do Município, e às demais legislações aplicáveis.

O art. 63, inciso I da Constituição Federal estabelece que *“não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa privativa do Presidente da República”*.

O art. 68, inciso I da Constituição do Estado do Paraná, por sua vez, estabelece que *“não é admitido aumento de despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas no projeto de lei do orçamento atual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual”*.



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

O art. 29 da Constituição Federal estabelece que “*O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)*”

O art. 54 da Lei Orgânica do Município de Curitiba estabelece que “o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recurso”; e o parágrafo único do artigo estabelece que “*não é admitido aumento de despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do art. 125, desta Lei Orgânica, observado disposto no art. 129*”.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Pois bem. Assim dispõe o art. 9º da Lei Municipal nº 15.627/2020, no que diz respeito à responsabilidade do Município quanto ao aporte dos valores objeto da norma citada:

Art. 9º Fica o Município encarregado de aportar no Fundo de Urbanização de Curitiba os valores necessários a fazer frente à operação em regime definido nesta lei especial podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valor correspondentes às necessidades do Sistema.

Ainda, consta do art. 4º da mesma norma:



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

Art. 4º A partir da vigência da presente lei, e retroativo à decretação da emergência em saúde, a URBS pagará às Concessionárias que aderirem ao presente regime, apenas o seguinte:

I – a título de Pessoal Operacional, Administrativo e Encargos sociais:

a) o valor correspondente às horas efetivamente previstas na programação operacional especial determinada pela URBS, considerando o fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços;

b) os benefícios da cesta básica, plano de saúde e seguro de vida para pessoal e feristas, calculados sobre o montante integral da mão-de-obra do Sistema, conforme fator de utilização de mão-de-obra previsto na licitação dos serviços, uma vez que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal não permite a supressão de benefícios;

II – Custos variáveis dependentes, na razão da quilometragem da programação especial:

a) combustível;

b) lubrificantes;

c) ARLA;

d) rodagem;

e) peças e acessórios;

f) bateria.

III – Custo de administração:

a) despesas administrativas, na razão da quilometragem da programação especial;

b) outros custos administrativos de ordem operacional;

c) risco operacional, na razão da quilometragem da programação especial.

IV – Tributos:

a) CPRB;

b) ISS;

c) Taxa de gerenciamento.

Pode ser verificado da redação dos artigos acima transcritos que a Lei Municipal prevê a obrigação em desfavor do Município de Curitiba no sentido de que sejam aportados valores no Fundo de Urbanização de Curitiba para fazer frente aos custos do sistema de Transporte Coletivo, sendo calculados os índices apontados no art. 4º e seus incisos.

Ocorre que o procedimento adotado na Lei Municipal que ora se guerreia **não se encontra de acordo com as disposições legais que regulam a edição de normas desta natureza**, com o que esta Corte de Contas não pode concordar, ante a impossibilidade de aferição da origem dos gastos, menos ainda, o real impacto nas contas do Município através da edição da referida norma.

Isto se dá, pois, através de rápida e simples análise da Lei Municipal nº 15.627/2020 verifica-se que **a) inexiste o apontamento explícito da origem das dotações orçamentárias, a que faz menção o art. 9º da Lei, que supostamente**



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

farão frente aos custos do Sistema; b) inexistente o apontamento do impacto sobre o orçamento do Município em razão da edição da referida Lei Municipal, uma vez que inexistente a indicação da fórmula de cálculo das rubricas indicadas no art. 4º, representando verdadeira “carta branca” em favor das empresas concessionárias.

A Lei Orgânica do Município de Curitiba estabelece com clareza solar em seu art. 54 que “o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos”. Trata-se de um comando normativo inafastável, e cujo requisito objetivo é absolutamente claro: todo projeto de lei que implique em despesa ao Município (**no caso, a realização de aportes não especificados no Orçamento aprovado ao ano corrente**) deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos (**no caso, a mera menção de remanejamento de dotações orçamentárias não cumpre ao requisito da lei orgânica, visto que igualmente não explicita a origem das referidas dotações**).

E no último dia 07 de maio, a Prefeitura de Curitiba, ora denunciada, publicou o Decreto nº 607/2020 em que dispõe que “o Município aportará no Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC o valor mensal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para fazer frente à operação do regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde decorrente da pandemia da COVID-19” (art. 1º), e ainda “o valor mencionado do caput deste artigo será aportado exclusivamente durante o prazo de vigência do regime emergencial e acrescido, no primeiro mês, dos valores retroativos proporcionais até a data de publicação do Decreto Municipal nº 421” (parágrafo único).

Inconteste, portanto, o descumprimento por parte do Município denunciado no que tange à obrigação de constar a origem dos recursos que farão



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

frente às despesas inovadoras dispostas pela Lei Municipal nº 15.627/2020, representando vício formal de natureza inafastável.

Neste sentido é a jurisprudência pacificada de Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas de outros Estados, conforme se infere das ementas abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. APONTAMENTOS. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES CORRELATOS À LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO DO GESTOR. VÍNCULO ENTRE OS GESTORES DO MUNICÍPIO E SÓCIOS DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES A SEREM BENEFICIADOS COM O PLANO DE SAÚDE LICITADO. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1) Os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, devendo ser rechaçados quaisquer requisitos contrários à norma de regência e exigências que venham a restringir a ampla competitividade ou privilegiar licitantes. **2) A Constituição da República, ao erigir o princípio da moralidade administrativa como uma das diretrizes da atuação do administrador público, consagrou também a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral.** 3) **O princípio da impessoalidade tem como objetivo evitar a prática de atos administrativos que visem aos interesses de agentes ou até de terceiros, buscando limites estabelecidos à vontade da lei, a um comando geral e abstrato, pois impõe que o administrador público pratique atos no intuito de satisfazer o interesse público.** 4) A participação de parentes do gestor em licitações do órgão ou entidade da qual seja o responsável evidencia conflito de interesses da Administração e do licitante, que pode obter informações privilegiadas acerca do certame, caracterizando violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, afinal o interesse público não admite preferências pessoais. 5) Não obstante a Lei n. 10.520/2002 seja omissa em relação a esse aspecto, impõe-se a incidência do inciso I do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, em razão de sua aplicação subsidiária, notadamente em decorrência do propósito lógico axiológico inerente à normatização jurídica aplicável à aquisição de bens ou à contratação de serviços pela Administração Pública, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. 6) O termo de referência deve integrar o procedimento licitatório, na modalidade pregão, pois serve de base para a elaboração do edital e deve conter os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração mediante orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, constituindo documento essencial à proceduralização da fase interna da licitação, sendo de fundamental importância para a correta elaboração do instrumento convocatório. 7) **A concessão de benefício a servidor público, consubstanciado no pagamento de plano de saúde, deve haver a previsão em lei específica. Ademais, a criação ou a ampliação da despesa com pessoal deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente.** (TCE-MG - RP: 871930, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 05/11/2015, Data de Publicação: 19/01/2016)

Direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 61, publicada em 29 de dezembro de 2016, à Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, que "acrescenta o artigo 74-A, parágrafos e incisos à Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo". Legislação de iniciativa parlamentar que avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Matéria administrativa típica. Previsão de incorporação à atividade do Prefeito de apresentação de Programa de Metas de Gestão, elaboração de metodologia de indicadores para a mensuração da

12



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

observância das diretrizes da respectiva campanha eleitoral combinados com os da Lei do Plano Diretor Estratégico e publicações por diversos meios. Pelo teor da norma, verifica-se que, além de instituir a obrigação de o Prefeito eleito/reeleito apresentar Programa de Metas de sua gestão, estabelece como atribuição do Chefe do Executivo Municipal a realização de auditoria financeira e contábil na administração direta e indireta através de auditores independentes, divulgando amplamente o programa por meio eletrônico, pelas mídias impressa, radiofônica e televisiva e imprensa oficial, bem como que, após cada ano de governo, deve divulgar relatório da execução do referido Programa, disponibilizado pelos mesmos meios de comunicação. **Criação de despesas sem indicação de fonte de custeio que ultrapassarão mais de um exercício, cuja previsão orçamentária é obrigatória. A instituição de novas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe a análise do mérito administrativo, bem como a verificação das correspondentes disponibilidades, seja orçamentária ou de pessoal.** Violação aos arts. 7º, 112, § 1º, II, a, d, 113, I, 124, 145, VI, a, 167, I, 209, §§ 2º e 3º e 210, § 3º, I, II e III, b, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Procedência da representação, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda n. 061, de 29 de dezembro de 2016, à Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, com efeitos ex-tunc. (TJ-RJ - ADI: 00074639520178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 11/09/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/09/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 4.563, de 19 de fevereiro de 2019, que concede aos servidores públicos municipais licença para a realização de estágio curricular. I. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Regime jurídico dos servidores públicos – Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Tema 917 de Repercussão Geral – Reserva da administração – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 4, e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. II. PREVISÃO DE HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO CARACTERIZADA POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – Hipótese de contratação que não se reveste de excepcionalidade – Repercussão geral da questão (Tema n. 612, E. STF) – Impossível a contratação temporária para o desempenho de funções burocráticas e permanentes – Precedentes. II. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – Hipótese em que não se aplica o entendimento do E. STF segundo o qual a ausência de indicação da fonte de custeio não invalida a norma, mas difere a sua aplicação – Hipótese em que houve a criação de funções públicas temporárias que implicam a imposição de despesa nova, decorrente de decisão que estava adstrita à reserva da administração, sem que houvesse previsão na legislação orçamentária – Impossibilidade. Inconstitucionalidade configurada = Ação julgada procedente.** (TJ-SP - ADI: 20588427520198260000 SP 2058842-75.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 09/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - **Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária** - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida- Ação procedente (TJ-SP - ADI: 1577200700 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008)

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - LC 101/2000 - PROJETOS DE LEI - CRIAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE DESPESAS - INSTRUÇÃO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E NOS DOIS SUBSEQUENTES - INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, REPERCUSSÃO SOBRE AS METAS DA LDO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE (CONSULTA N. 885888) - PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CONSULTA N. 708493) ELABORAÇÃO DE LEIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO - DECISÃO DO



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

STF PELA IMPOSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1) **Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria, cujo parecer foi aprovado na Sessão de 29/05/2013. A propósito, esta Corte de Contas firmou orientação de que o aumento de pessoal depende da existência prévia de dotação orçamentária e de lei específica, conforme se verifica do parecer da lavra do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, exarado nos autos da Consulta n. 708.493, e aprovado na Sessão do Tribunal Pleno do dia 29/08/2007.** 2) No caso em espécie, os Projetos de Leis Complementares enviados à apreciação do Poder Legislativo em 2010, que geraram aumento de gasto com pessoal, conforme análise da Unidade Técnica, foram acompanhados da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração da verificação da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, não havendo, portanto, violação aos mencionados dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A observância das normas no processo de elaboração de leis no Estado Democrático de Direito é de suma importância para viabilizar a participação e discussão dos projetos de leis pelo povo, de maneira direta, por meio de audiências públicas, e indireta, que acontece na discussão pelos representantes do povo, legitimamente eleitos, no Parlamento, permitindo, assim, o debate político sobre ações e políticas públicas. 4) Além das normas previstas nas Constituições Federal e Estadual, no âmbito municipal devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, cuja elaboração se insere na competência normativa do ente federado, em razão de sua autonomia política e administrativa prevista no art. 18 da Constituição da República. Tais instrumentos normativos devem guardar simetria com as normas contidas no texto constitucional e dirimir lacunas porventura existentes. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2872/PI, por maioria, decidiu pela impossibilidade de mitigação do princípio da simetria. 5) Entende-se ser improcedente a Denúncia, porquanto os Projetos de Leis iniciados pelo Chefe do Poder Executivo foram apreciados pela Câmara Municipal com observância do devido processo legislativo, não tendo sido comprovado o descumprimento da Lei Complementar n. 101, de 2000. (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a criação de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1ª, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterelização cirúrgica, registro, identificação e guarda de animais; 3) **Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio;** 4) Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal)

É necessária a atenção desta Corte de Contas ao fato de que a empresa que gerencia o transporte coletivo em Curitiba – URBS – já teve suas contas auditadas



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

por este Tribunal, cujo relatório compreendeu que “a tarifa do transporte coletivo na Capital poderia ser 16,7% menor do que a atual”, e no caso da tarifa técnica (que é o valor pago pela Prefeitura às empresas concessionárias) poderia haver uma redução de aproximadamente 25% do valor pago à época.

Isto é de vital relevância sobre a análise da legislação ora atacada, tendo em vista que os indicadores apontados no art. 4º da Lei Municipal nº 15.627/2020 **são os mesmos utilizados como base de cálculo de parcela da tarifa técnica.**

Com relação ao combustível, exemplificativamente, que consta da alínea “a” do inciso II do art. 4º, assim se manifestou este Tribunal de Contas:

Constata-se que os parâmetros de consumo de diesel foram exatamente os mesmos para os três lotes, ou seja, não foram consideradas as especificidades que cada lote apresenta e que interferem no consumo de combustível, como topografia do terreno, pavimentação ou não de vias, canaletas e vias exclusivas, dentre outras características dos lotes.

Segundo a URBS (anexo III), tais parâmetros foram aferidos “em função de acompanhamentos históricos utilizados como consumo na RIT (Rede Integrada de Transporte)”.

Quando questionada se a URBS acompanha o consumo real de combustível (item 23 do Ofício n. 03 do Anexo 04 – Questionários), a mesma informou que:

“(…)o processo licitatório permite acompanhamento, diferente da conciliação de contas. Segue em anexo controle realizado no ano de 2012 sobre os combustíveis a partir de informações das operadoras …”

(…)

“outras informações constam nos balanços encaminhados em resposta ao item 16”.

Os balanços em questão são os balanços das empresas que, aliás, não permitem a comparação direta, visto que não apresentam separadamente os custos com combustível, impedindo assim o controle e a aferição do consumo.

Portanto, a resposta encaminhada pela URBS (anexo nº 4) evidencia a não realização do controle do consumo de combustíveis. Com efeito, os dados enviados a este Tribunal foram os apresentados pelas próprias empresas à URBS.

Mesmo assim, o controle apresentado pela URBS, com dados oriundos das empresas, demonstra que há sensível variação nos parâmetros de consumo de diesel, o que não permitiria a parametrização pela média do consumo.

(…)

Assim, os parâmetros de consumo de diesel utilizados no edital podem estar exagerados e não refletem a realidade operacional praticada pelas empresas, ocasionando distorções danosas à modicidade da tarifa e por consequência ao interesse público.

O correto seria ou utilizar o parâmetro de consumo mínimo ou o consumo real.

O consumo mínimo para assegurar a eficiência do sistema (art. 5º inciso IV da Lei nº 12.587/12) (litros/quilômetros) no sentido de que o operador percebe na planilha “a rentabilidade justa” e o ganho de escala deve ser agregado em benefício da tarifa e não à concessionária.

Ou o consumo real, aferido sistematicamente pelo órgão gestor que refletiria o custo real com o insumo combustível.



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

Da redação da lei, verifica-se que **inexiste qualquer parâmetro para o pagamento do insumo combustível**, presumindo-se que serão aplicadas as regras constantes dos contratos de concessão do serviço, que foram objeto de análise extensiva por parte deste Tribunal, conforme exposto e transcrito acima.

E isto se repete com relação aos demais itens que serão objeto de aporte financeiro por parte do Município de Curitiba. Procedimento que não é compatível com o processo legislativo, muito menos com os princípios que guiam a atuação da Administração Pública, conforme citado anteriormente, **razão pela qual deve este Tribunal de Contas manifestar-se firmemente quanto ao tema no sentido de garantir a higidez das contas públicas**.

E não sem surpresa, através da Resolução nº 10/2020, a URBS fixou nova tarifa técnica de remuneração das Concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros, **fixando o valor de R\$ 5,3059 (cinco reais, trinta centavos e cinquenta e nove décimos de centavos)**, com valor valendo a partir de 15 de março de 2020.

Requer-se, portanto, que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do inciso IV do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Da Medida Cautelar.

Conforme exposto acima, verifica-se que existem motivos que justificam o possível risco de dano ao erário em razão da obrigação contraída pelo Município em razão da Lei Municipal nº 15.627/2020, sem que a norma dispusesse dos requisitos objetivos de validade (indicação da origem dos recursos orçamentários que farão frente



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

aos custos do Sistema), bem como, diante da ausência de parâmetros objetivos que justificarão os gastos que serão arcados pelo Município.

Nos termos do art. 53 da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, “o Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno”.

As medidas cautelares cabíveis no âmbito da apreciação desta Corte encontram-se dispostas no § 2º, o qual dispõe no inciso IV que são cabíveis “*outras medidas inominadas de caráter urgente*”.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmite perante esta Corte Especial, necessária a comprovação de dois requisitos objetivos para que seja concedida a medida liminar pretendida: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto a probabilidade do direito, demonstrou-se claramente que a Lei Municipal nº 15.627/2020, já enquanto projeto de lei, não cumpriu os requisitos formais mínimos de existência, contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município, especificamente o disposto no art. 54; há a violação também ao disposto nos artigos 63 da Constituição Federal, 27 da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 80 também da Lei Orgânica do Município, que positivaram os princípios reguladores da atuação da administração pública, dentre os quais encontra-se o princípio da legalidade.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, temos que a Lei Municipal tem previsão de vigência retroativa ao mês de Março de 2020, e vigência futura de 90 (noventa) dias após a sua publicação, com o pagamento imediato



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionisio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

dos valores às empresas concessionárias. Desta forma, a lesão ao erário poderá ocorrer imediatamente, o que justifica a adoção de medidas liminares por parte deste Tribunal, para que sejam suspensos os repasses até o julgamento final do mérito da demanda.

Portanto, o que se requer é a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os repasses às empresas concessionárias, até que seja concluída a análise do mérito da demanda por parte deste Tribunal de Contas.

5. Dos Pedidos.

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que se determine ao i. Prefeito do Município de Curitiba que sejam suspensos os repasses às empresas concessionárias do transporte coletivo, até que se conclua o julgamento do mérito da demanda, nos termos da fundamentação;

b) a **citação** do i. Prefeito para que apresente manifestação quanto as irregularidades apresentadas na presente Denúncia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar do Estado do Paraná n° 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

c) pugna-se pelo recebimento da presente Denúncia e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que seja declarada a ilegalidade dos repasses que são objeto da Lei Municipal n° 15.627/2020, em razão de seu nítido caráter prejudicial ao erário público, tudo nos termos da fundamentação;



Marcelo Trindade de Almeida
Michele Milanez Schneider Arcieri
Carolina Antunes Villanova Scopel
Fernanda Yasue Kinoshita
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon
Vinícius Borges Bittencourt
Marco Antonio Chaves de Lima
Adriana Bernardi Ferrarini
Ana Paula Rezende dos Santos
Anderson Sameliki Dionísio
Marcos Vinícius Moraes Kleinowski
Henrique Inacio Paz Brunelli

João Luiz Arzeno da Silva
Renato Antunes Villanova
Daniela Volkart Mainardi
Gisele Cantergiani de Freitas
Ingrid Simm
Lorana Silva da Veiga
Juliana Portes David
Alice Fernandes
Daniele De Bona
Daniele Lucchesi Folle
Michele Dayane Nogueira
Guilherme Gomes França

d) requer-se ainda que a decisão deste Tribunal seja monitorada, e no caso de descumprimento, que sejam aplicadas as multas e sanções previstas em Regimento Interno.

Requer-se, por fim, **que todas as intimações sejam feitas em nome dos Drs. João Luiz Arzeno da Silva e Marcelo Trindade de Almeida, sob pena de nulidade.**

Pede deferimento.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

João Luiz Arzeno da Silva
OAB/PR 23.510

Marcelo Trindade de Almeida
OAB/PR 19.095

Gisele Cantergiani de Freitas
OAB/PR 26.530

Anderson Sameliki Dionísio
OAB/PR 86.792